



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023
Fls.: 103
Visto: *[assinatura]*

DESPACHO

Ao Procurador Geral, para conhecimento e deliberação quanto
ao parecer que segue em anexo.

São Luís, 27 de abril de 2023.

[assinatura]
**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB 6182/MA**



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 104

Visto: 

Parecer: 123/2023

Processo nº: 0802/2023

Interessado: Departamento de Serviços Gerais, Manutenção e Infraestrutura da CMSL

Assunto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de eletrodomésticos

**EMENTA: ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE
ELETRODOMÉSTICOS.
CONTRATAÇÃO DIRETA.
PEQUENO VALOR. ART. 24, II,
DA LEI N. 8.666/93.
EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS.
MINUTA DE CONTRATO
APROVADA. DEFERIMENTO.**

O feito versa acerca da **contratação de ente empresarial especializado no fornecimento eletrodomésticos para a Câmara Municipal de São Luís**, conforme padrões de desempenho e qualidade descritos no Termo de Referência (fls. 03/14).

O processo foi iniciado através do **Memorando nº 14/2023 Serviços Gerais/CMSL**, cujo signatário é o Chefe do Departamento de Serviços Gerais, Manutenção e Infraestrutura da CMSL.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 105

Visto: *[assinatura]*

No **Termo de Referência** (fls. 03/14), o Chefe do Departamento de Serviços Gerais, **JUSTIFICATIVA** para a aquisição, aduzindo toda a motivação expressa no Memorando alhures e acrescenta que: *“A falta de conforto, em todos os seus aspectos, influi no rendimento psíquico, intelectual e social dos servidores e usuários. Considerando que os eletrodomésticos da CMSL se encontram danificados ou em mau estado de conservação, tornando-os inadequados para uso, o que prejudica o atendimento ao público bem como qualidade operacional e o bem-estar dos funcionários dessa Casa Legislativa”*.

Através do Memo nº 56/2023/CMSL, o Secretário Administrativo/CMSL solicitou autorização da Presidência para a contratação de empresa especializada no fornecimento dos eletrodomésticos especificados no Termo de Referência.

O Excelentíssimo Presidente do Parlamento Ludovicense autorizou a abertura do presente processo e aprovou o Termo de Referência, ao exarar o **Termo de Abertura** (fl. 17).

Além dos documentos suso mencionados, no feito consta, entre outros, a documentação abaixo arrolada:

- ✓ Publicação da Portaria nº 03/2023, que criou a Comissão de Cotação de Preços, no Diário Oficial (fls. 18/20);
- ✓ Pedidos de orçamentos (cotação de preços) e Propostas Comerciais, acompanhado da Planilha de Especificações e Quantitativos (fls. 21/36);
- ✓ Mapa de Apuração das Cotações de Preços (fl. 37);



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 106

Visto: 

- ✓ Despacho da Comissão de Cotação de Preços deste Parlamento informando o valor médio total de mercado no patamar de R\$ 14.606,16 (quatorze mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos) (fl. 38);
- ✓ Despacho do Exmo. Presidente desta Casa Legislativa encaminhando o feito para o Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil a fim de informar existência de disponibilidade orçamentária suficiente para fazer frente à aquisição (fl. 39);
- ✓ Despacho do Chefe do Departamento Orçamentário e Contábil consignando que há dotação orçamentária suficiente (fl. 40);
- ✓ Publicação da Portaria nº 01/2023, que dispõe sobre a composição da CPL (fls. 41/43);
- ✓ Ofício nº 17/2023/CPL/CMSL enviado à ELETRO WENDEL LTDA, informando que a referida sociedade empresarial apresentou a proposta com o menor valor para contratação direta, e requerendo que enviasse documentos relativos à comprovação da habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como manifestação expressa sobre a aceitação da contratação (fl. 45);
- ✓ Documentos de Habilitação (fls. 47/82);
- ✓ Minuta do Contrato (fls. 83/95).



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 107

Visto: *[assinatura]*

Com a Manifestação da Comissão de Licitação (fls. 96/102), vieram os autos para apreciação e emissão de Parecer Jurídico pela Procuradoria desta Casa Legislativa.

É o relatório do essencial, passamos à análise jurídica e conclusão.


Como dito no parágrafo inicial deste opinativo, o processo sob análise cuida da contratação de ente empresarial especializado para fornecimento de eletrodomésticos para a Câmara Municipal de São Luís, conforme padrões de desempenho e qualidade descritos no Termo de Referência (fls. 03/14).

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ressalta-se ainda que a presente **manifestação se restringe tão somente à análise jurídica**, não sendo, portanto, atribuição desta procuradoria a verificação de preços decorrente da realização de pesquisa mercadológica, presumindo-se, em face da boa-fé do setor responsável, a não caracterização de superfaturamento ou sobrepreço. Do mesmo modo, por situarem-se fora da seara jurídica, não cabe examinar aqui aspectos técnicos atinentes à Contratação, a exemplo de algumas das especificações e exigências fixadas no Termo de Referência.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023
Fls.: 108
Visto: 

Nesse sentido cabe destacar o teor do Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas/CGU/AGU, que assim dispõe: *“o órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”*.

Também não abrange a presente manifestação a análise da instrução processual, cuja atribuição entendemos ser de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação, responsáveis pela condução do certame.

Evidencia-se ainda que a presente análise se limita aos aspectos jurídicos e formais da pretendida contratação, sob a perspectiva do arcabouço normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial, excluída qualquer apreciação quanto ao mérito do ato administrativo.

Dito isso, cuida-se a partir de então da análise jurídica propriamente dita do pleito.

Pois bem. Trata-se de proposta de aquisição, por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, de eletrodomésticos para a Câmara Municipal de São Luís, conforme padrões de desempenho e qualidade descritos no Termo de Referência.

Nesse panorama, é de bom alvitre evidenciar que as contratações realizadas pela Administração Pública, deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei nº 8.666/93. Contudo, como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Com efeito, o legislador ordinário disciplinou algumas hipóteses de dispensa (art. 24 da Lei no 8.666/93), de inexigibilidade (art. 25) e de licitação dispensada (art. 17), situações estas que são de caráter excepcional e que se encontram submetidas aos princípios fundamentais norteadores de um processo licitatório, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e julgamento objetivo. Nesse sentido, destacamos o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação. (Destacamos)

Especificamente acerca da hipótese de licitação dispensável, o inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 autoriza a contratação direta nos casos de pequeno valor, fixando, como limite, 10% do valor máximo permitido para a modalidade Convite para compras e serviços não

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 235.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 110

Visto: 

relacionados à obras ou serviços de engenharia, e desde que não se refiram à parcela do mesmo serviço ou compra.

Quanto ao valor total estimado no caso, sabe-se que com o advento do Decreto Federal n. 9.412/2018, o valor na modalidade Convite, para compras e serviços em geral, passou a ser de até R\$ 176.000,00, de modo que **a dispensa para situações como a presente hoje é de R\$ 17.600,00** (dezesete mil e seiscentos reais).

Marçal Justen Filho (13ª Edição. p. 228: 2009) versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"[...] a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. [...]. Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Marçal pontua ainda sobre o **princípio da economicidade**, que deve ser observado em todos os atos administrativos:

"[...] Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos".



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 111

Visto: 

Haja vista que a contratação aqui pretendida apresenta o valor estimado de R\$ 14.606,16 (quatorze mil, seiscentos e seis reais e dezesseis centavos), a dispensa de licitação é, a princípio, possível.

A JUSTIFICATIVA para contratação encontra-se sintetizada no Item 2 do Termo de Referência (fls. 03/14), *in verbis*:

2.1. A presente aquisição destina-se ao atendimento das necessidades da Câmara Municipal de São Luís – CMSL.

2.2. Pode-se afirmar que a estrutura física de uma organização é de suma importância para aumentar o grau de satisfação dos usuários. A falta de conforto, em todos os seus aspectos, influi no rendimento psíquico, intelectual e social dos servidores e usuários.

2.3. Considerando que os eletrodomésticos da CMSL se encontram danificados ou em mau estado de conservação, tornando-os inadequados para uso, o que prejudica o atendimento ao público bem como qualidade operacional e o bem-estar dos funcionários dessa Casa Legislativa.

Importa destacar que a presente aquisição não configura **fracionamento da despesa**, máxime pela motivação consignada na Justificativa do Termo de Referência acima transcrita, a qual demonstra a **URGÊNCIA DA AQUISIÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE DOS EQUIPAMENTOS PARA O MELHOR FUNCIONAMENTO DA CASA LEGISLATIVA**, quando assevera: “Considerando que os eletrodomésticos da



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 112

Visto: *[assinatura]*

CMSL se encontram danificados ou em mau estado de conservação, tornando-os inadequados para uso, o que prejudica o atendimento ao público bem como qualidade operacional e o bem-estar dos funcionários dessa Casa Legislativa”.

Portanto, a urgência da aquisição expõe de modo claro que não há *animus* de fragmentar a despesa. Há sim, o desejo, arrimado no princípio da continuidade do serviço público, de manter o Parlamento em efetivo e eficiente funcionamento.

De mais a mais, as informações contidas no Memo nº 14/2023 Serviços Gerais/CMSL (fl. 01) expõem, de modo acertado, que “*A presente contratação é de extrema necessidade, uma vez que a Câmara Municipal de São Luís necessita proporcionar um ambiente adequado para o desenvolvimento dos trabalhos, considerando que diversos funcionários passam o dia inteiro no local de serviço, devendo manter o ambiente salubre e em boas condições”.*

Ainda conclui o Chefe do Departamento:

“Nestes termos, examinados os aspectos de conveniência e oportunidade, assim como o poder discricionário da Administração, se faz necessária a contratação epígrafada, conforme especificado no termo de Referência em anexo.”(grifo nosso)

Percebe-se no caderno processual que foi efetuada pesquisa de preço junto ao mercado local, por meio do envio de *e-mails* para três sociedades empresariais, as quais apresentaram Propostas Comerciais (fls. 21/36). A pesquisa de preços foi sintetizada no Mapa de apuração das

Rua da Estrela, nº 257, Centro, São Luís-MA, CEP 65010-200



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 113

Visto:

cotações de preços (fl. 37). Nesse contexto, ficou definida a proposta que melhor atende o interesse dessa Administração no valor total de **R\$ 14.114,00 (quatorze mil, cento e quatorze reais)**, aquém, portanto, do limite legal estabelecido para as hipóteses da dispensa previstas no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, atualizado pelo Decreto n.º 9.412, de 18 de junho de 2018.

Não é ocioso registrar, que a justificativa do preço em contratações diretas deve ser apresentada, preferencialmente, mediante: “(i) *no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas*” (Acórdão TCU 1565/2015-p). Sendo assim, o processo em tela atendeu essa exigência sufragada pela Corte de Contas da União.

De outra banda, há recursos suficientes para suportar a despesa proveniente da contratação em tela (fls. 40).

Constam nos autos a certidão negativa de débitos trabalhistas (fls. 61); o certificado de regularidade do FGTS (fls. 60); a certidão negativa de débitos junto ao Município do domicílio da empresa a ser contratada (fls. 64); a certidão negativa de débitos emitida pela SEFAZ - MA (fls. 62 e 63); a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da União (fls. 58); e a Certidão Negativa de Falências (fls. 65).

Observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados e **a minuta do contrato preenche os requisitos legais**, não restando qualquer impedimento à aprovação da minuta do ajuste.



**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS
PROCURADORIA ADJUNTA ADMINISTRATIVA**

Processo nº: 0802/2023

Fls.: 114

Visto: *[assinatura]*

Ante o exposto, **conclui-se pela viabilidade da contratação direta**, por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, II, da Lei no 8.666/93. Outrossim, **APROVAMOS a Minuta do Contrato**, uma vez que não há reparos serem feitos no citado instrumento.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Luís, 27 de abril de 2023.

[assinatura]
**FÁTIMA TEIXEIRA DE SOUSA
PROCURADORA ADJ. ADMINISTRATIVA
MAT 8953-2
OAB/MA 6182**